

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Recurso Administrativo - Auto de Infração nº: 06911

Fornecedor: Lojas Edmil S.A.

EMENTA: Recurso administrativo Procon. Precificação. Falta de preço a vista. Infração as normas de proteção do consumidor. Aplicação de penalidade de multa devida. O prazo para decidir no processo administrativo é impróprio e não acarreta a nulidade do auto, nos termos dos precedentes do STJ. Preliminar de nulidade rejeitada. Não ofende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a decisão que adota corretamente os parâmetros legais para fixação da multa (art. 57 do CDC e art. 24 a 28 Decreto 2.181/97). Decisão de 1ª instância mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Súmula: Preliminar de nulidade rejeitada. No mérito, negado provimento ao recurso.

Vistos etc.,

Trata-se de recurso administrativo, aviado pelo fornecedor por conta de penalidade de multa aplicada pelo Procon, por infração ao CDC, em ação de fiscalização que verificou o descumprimento das normas de precificação de mercadorias.

Conforme auto de fls. 02-03, o fornecedor incorreu em infração no momento da fiscalização, sendo penalizado com aplicação de multa, em decisão de 1ª instância às fls. 06-12.

Requer o recorrente acolhimento da preliminar e a extinção do feito, e no mérito, a seja desconsiderada a penalidade de multa pela ausência de fundamentos e, eventualmente, a redução do valor da multa.

Próprio e tempestivo recebo o recurso.

Preliminar de nulidade

Alega o fornecedor preliminar de nulidade sob o argumento de que houve excesso de prazo para decisão que aplicou penalidade de multa.

Citou afronta as diversas normas que tratam de processo administrativo e que estabelecem prazo para decisão final do processo.

Ocorre que o prazo previsto na legislação para decidir no processo administrativo é de natureza imprópria e não acarreta por si só a nulidade do processo.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FURNAS. REVISÃO DA MULTA APLICADA PELA ANEEL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. **PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO DO ART. 49 DA LEI N. 9.784/99. DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRAZO IMPRÓPRIO. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF.**

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem se pronuncia sobre todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida.

2. O Tribunal de origem concluiu pelo acerto do valor da multa aplicada pela ANEEL com base nos elementos fático-probatórios dos autos, o que impede a sua revisão por esta Corte, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. **O entendimento do STJ é no sentido de que o prazo estipulado no art. 49 da Lei n. 9.784/99 é impróprio, considerando a ausência de qualquer penalidade prevista na citada lei ante o seu descumprimento.**

4. Não se conhece da tese referente à ocorrência de dano moral uma vez que a parte recorrente não indicou qual dispositivo de lei federal teria sido violado por ocasião do acórdão recorrido.

Incide, pois, o disposto na Súmula 284/STF, ante a fundamentação deficiente do recurso quanto ao ponto.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 588.898/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 06/02/2015)

Como visto, não se confunde o prazo para decidir no processo administrativo, com prazos de prescrição, o que não ocorreu no presente caso.

Assim, rejeito a preliminar.

No mérito.

Aduz o recorrente em suas razões, que a multa aplicada mostra-se desnecessária, e exorbitante, extrapolando os princípios básicos do ordenamento jurídico.

Alegou que tratou-se de questões de ordem pontual, e que o volume de vendas no mês da fiscalização foi alto e que, os cartazes foram providenciados imediatamente após a intervenção dos agentes do Procon.

Que não há antecedentes por parte do recorrente e que não foram consideradas as atenuantes previstas na legislação.

Finalmente que a multa aplicada ofendeu os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Sem razão o recorrente.

Não há dúvidas que o fornecedor incorreu em infração as normas de defesa do consumidor.

Consta do auto de infração às fls. 02 que o fornecedor não ostentava no momento da fiscalização o preço a vista nas mercadorias expostas a venda, incorrendo na infração prevista no art. 31 do CDC e art. 3º, *caput* da Lei 5.903/06.

Assim, temos devidamente descrito no auto de fls. 02-03 a infração cometida pelo recorrente.

Quanto a esse ponto, não trouxe a defesa e nem o recurso, qualquer elemento jurídico que pudesse afastar a infração.

Quanto ao valor da multa.

Os critérios e limites para fixação de multa por infração as normas de proteção do consumidor são aqueles previstos no art. 57 do CDC, e nos art. 24 a 28, do Decreto nº 2.181/97.

Ao contrário das alegações do recorrente, o julgador de 1ª instância, adotou corretamente os parâmetros legais para fixação do valor da multa.

Pelo que consta dos autos de fls. 10-11, observa-se claramente inclusive a redução da multa base por conta de reconhecimento de atenuantes.

Portanto, não se cogita a reforma de decisão que adotou corretamente os critérios legalmente previstos para fixação de multa.

Firme nessas razões, **nego provimento ao recurso**, mantendo a decisão de 1ª instância por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Retornem os autos a 1ª instância. Intime-se. Publique-se. Arquite-se

Itajubá-MG, 24 de setembro de 2015.

Alfredo Vansni Honório
Secretário Municipal de Governo
2ª Instância Administrativa Procon

Publicação: DOE 17/12/15.